



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	14041.000823/2006-67
<b>Recurso nº</b>	158.520 De Ofício e Voluntário
<b>Matéria</b>	IRPJ, CSLL e IRRF- anos-calendário 2000, 2002, 2003, 2004
<b>Acórdão nº</b>	101-96.571
<b>Sessão de</b>	05 de março de 2008
<b>Recorrentes</b>	2ª Turma da DRJ em Brasília e Caixa Capitalização S/A

---

**DECADÊNCIA** – Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, não sendo o caso de dolo, fraude, ou simulação, o termo inicial para a contagem do prazo de decadência é a data de ocorrência do fato gerador.

**VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS- DIFERENÇA ENTRE VALORES EXCRITURADOS E DECLARADOS/PAGOS-** Deve ser cancelada a exigência correspondente a parcela que o contribuinte, com a impugnação, comprova ter pago.

**RETROATIVIDADE BENIGNA** A lei tributária que define infração aplica-se ao fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista no tempo da prática do ato.

**JUROS DE MORA. TAXA SELIC.** A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos de ofício e voluntário interpostos pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília e por Caixa Capitalização S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício. Quanto ao

recurso voluntário, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de vício do MPF, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência relativa a todos os fatos geradores do ano de 2000, vencido o Conselheiro Antonio Praga, que rejeitava a preliminar; e, no mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para cancelar a exigência de IRPJ e da CSLL do ano-calendário de 2003 e cancelar as multas de ofício isoladas, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTÔNIO PRAÇA  
PRESIDENTE

  
SANDRA MARIA FARONI  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 3.0 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR, CAIO MARCOS CÂNDIDO JOSÉ RICARDO DA SILVA, ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



## Relatório

Trata, o presente processo, de autos de infração lavrados em 30/11/2006, em face de Caixa Capitalização S/A, formalizando exigências referentes a imposto sobre a renda de pessoa jurídica-(IRPJ), contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) e imposto de renda retido na fonte (IRRF), relativos a fatos geradores ocorridos nos anos de 2000, 2002, 2003 e 2004, acrescidos de multa de ofício e encargos moratórios, e ainda, multas isoladas pela falta de recolhimentos de estimativas mensais.

As irregularidades de que foi acusada a interessada foram insuficiência de recolhimentos de IRPJ-Estimativa, IRPJ-Ajuste Anual, IRRF (Juros sobre o Capital Próprio), CSLL-Etimativa e CSLL-Ajuste Anual

Em impugnação tempestiva, o sujeito passivo alegou, como preliminares: (a) vícios do Mandado de Procedimento Fiscal, que não autorizava a fiscalização do IRPJ nos anos de 2000,2002, 2003 e 2004, bem como da CSLL e do IRRF; (b) decadência em relação aos fatos jurídicos ocorridos em 2000.

No mérito, alegou, em síntese:

I- Quanto ao crédito de IRPJ:

a) Que o autuante deixou de considerar depósitos e recolhimentos efetuados nos anos-base de 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004;

b) Que, considerando esses depósitos e recolhimentos, restaria, para o ano-calendário de 2000, R\$ 8.547,02, que já estaria decaído; sobraria, como recolhimento a maior do ano-calendário de 2001, R\$ 2.657,29; faltaria, para o ano-calendário de 2002, R\$ 2.388,94, que não se pode cobrar, pois esse saldo deveria ser compensado com o recolhimento a maior de 2001, no valor de R\$ 2.657,29; sobraria, para o ano-calendário de 2003, saldo credor no montante de R\$ 1.979.170,13 e faltaria, para o ano-calendário de 2004, quarenta centavos que deveria ser compensado de ofício.

II- Quando à multa isolada sobre o IRPJ/estimativas:

a) Que o valor de R\$ 2.973.244,51 refere-se ao IRPJ/estimativa do mês de janeiro/2003, pago em 28/02/2003, tendo sido registrado equivocadamente em conta errada IR a Compensar. Em março de 2003 a conta foi reclassificada para Arrecadação IRPJ, e a fiscalização, ao verificar somente este lançamento de reclassificação, equivocou-se e considerou tal valor como sendo o devido para o mês de fevereiro de 2003. Tal valor foi considerado como crédito pela impugnante, conforme se extrai da declaração de compensação. Assim, em fevereiro de 2003 o débito é de R\$ 1.188.697,29 (DCTF primeiro trimestre de 2003 Doc 12), valor este que foi pago pela impugnante por meio de DARF no valor total de R\$ 1.979.170,13.

b) Que não há base de cálculo para a imposição da multa isolada, porque o valor pago por estimativa ao longo de 2003 foi inferior ao valor devido;

NE  
A

c) que não pode haver cumulação de multa isolada com multa de ofício sobre a mesma base de cálculo.

### III\_ Quanto ao crédito de CSLL

a) Que para o ano-base de 2002, a diferença entre o valor efetivamente devido e aquele pago por estimativa totaliza a quantia de R\$ 1.039,01, que deveria ter sido compensado de ofício pela autoridade fiscal com os valores pagos a maior do IRPJ em 2003 e da CSLL.

b) Que no ano-base de 2003 não houve recolhimento a menor da CSLL, mas sim um saldo credor no montante equivalente à R\$ 534.376,01, conforme documentos que anexa, devendo, inclusive, ser reconhecido o crédito em favor da impugnante.

### IV-Quando à multa isolada sobre a CSLL/estimativas:

a) Que o valor supostamente recolhido a menor em fevereiro de 2003, a título de CSLL/estimativa, na verdade decorre de registro efetuado pela impugnante no livro auxiliar de forma incorreta e, posteriormente, efetuada a reclassificação. O agente fiscal, ao considerar apenas a reclassificação no livro auxiliar, acabou por entender, de forma equivocada, que o valor de R\$ 803.425,03 seria o valor devido para o mês de fevereiro de 2003. Assim, o valor referido não corresponde a um débito, mas sim a um crédito que foi utilizado para a compensação (não homologada) com os débitos de janeiro fevereiro e março de 2003. O débito apurado em fevereiro de 2003 remonta à quantia de R\$ 321.578,09 (doc 15) recolhido por meio de DARF de R\$ 534.376,01, não havendo qualquer diferença para justificar a imposição da multa isolada.

b) Se houvesse diferença, não poderia haver cumulação de multa isolada com qualquer outra penalidade.

### V- Da impossibilidade de lançamento:

Alega que, mesmo que os valores fossem devidos, não poderiam ser lançados, pois estariam declarados, devendo ser inscritos na dívida ativa.

### VI- Quanto ao IRRF:

Que o próprio Auditor reconheceu que o valor recolhido (R\$ 126.150,00) é superior ao valor escriturado (R\$ 107.850,00), mas alegou que a compensação não poderia ser realizada, pois, a contribuinte não prestou as informações relativas à compensação em DCTF. Não obstante, o art. 66 da Lei nº 8.383/91 lhe daria autorização para efetuar a compensação, e a IN SRF nº 67/92 afirma que tal compensação poderia ser feita pelo próprio contribuinte, independentemente de prévia solicitação à unidade da Receita Federal.

Contesta, ainda, a utilização da Selic para quantificar os juros de mora.

A Turma de Julgamento considerou procedente em parte o lançamento, (1) afastando a alegação de vícios no MPF, (2) afastando os questionamentos em relação à Taxa Selic, (3) acolhendo a decadência apenas em relação ao IR-Fonte, (4) mantendo o auto da CSLL, (5) exonerando alguns valores de IRPJ em razão dos documentos apresentados e (6) mantendo a multa isolada, reduzindo seu percentual a 50%.

Em razão da parcela exonerada, foi interposto recurso de ofício.

Ciente da decisão em 20 de março de 2007, a interessada ingressou com recurso em 17 de abril, no qual reedita as preliminares de irregularidade do MPF e decadência para todos os fatos geradores ocorridos no ano de 2000 e, quanto ao mérito, aduz o seguinte:

a) Quanto aos créditos de IRPJ referentes ao ano de 2000:

A decisão deixou de acolher os valores recolhidos de R\$98.264,89 e R\$ 14.433,37 alegando, quanto ao primeiro, que se referia a 2001, e nada justificando em relação ao segundo.

Na guia relativa ao valor de R\$98.264,89 constou, equivocadamente, período de apuração de 2001 (fls. 535-536), mas ainda que assim não fosse, esse período está alcançado pela decadência.

b) Quanto aos créditos de IRPJ referentes ao ano de 2002

A decisão considerou os valores depositados judicialmente (doc. 6) e deixou de considerar o valor recolhido em 05/05/2003, relativo ao IRPJ-Estimativa apurado em 31/01/2002, de R\$497,23, acrescido dos encargos moratórios, totalizando R\$ 638,68 (doc, 7). Remanesceu a exigência no valor de R\$ 2.388,94, mas não se pode admitir a cobrança desse saldo, tendo em vista que no ano anterior, exonerado totalmente pela DJ, a Recorrente efetuou recolhimento a maior de R\$2.657,29, conforme demonstrado na impugnação (doc. 12).

A DRJ acolheu os valores depositados judicialmente durante o ano-calendário de 2001, que totalizam R\$1.321.913,73, correspondem à diferença apontada pela fiscalização (R\$1.321.913,73 – R\$ 14.433,96 = R\$ 1.307.479,77). Porém a Recorrente recolheu, em 06/06/2002, o IRPJ relativo ao período 30/04/2001, no valor correspondente a R\$2.657,29, acrescido dos encargos moratórios (doc. 5), resultado em saldo credor. Esse valor deveria ter sido compensado de ofício com os débitos de 2002.

c) Quanto aos créditos de IRPJ referentes ao ano de 2003:

O Fiscal não considerou a totalidade das estimativas efetivamente recolhidas, nem o valor de R\$1.979.170,13 referente às estimativas de fevereiro e março, recolhidas posteriormente, conforme se depreende da leitura de fls. 36, c.c fls. 310/311.

Se tivessem sido consideradas todas as estimativas recolhidas (fls. 226/242), incluindo o valor de R\$1.979.170,13 recolhido em abril de 2005 (fls. 167/228), após o indeferimento da compensação com a estimativa a maior recolhida em janeiro de 2003 (fls. 168 e doc 10), não teria restado crédito tributário a ser constituído, mas sim, um crédito em seu favor.

d) Quanto aos créditos de IRPJ referentes ao ano de 2004:

O Sr. Fiscal, quando da lavratura do auto de infração, deveria ter compensado de ofício os valores recolhidos a maior no ano de 2001 com o valor apurado para 2004. Além disso, a Recorrente ainda possuía recolhimentos a maior no ano de 2003, como fartamente demonstrado, o que implica ausência de débitos para 2004. Por isso, requer novamente a compensação de ofício dos débitos de 2004 com os saldos do IRPJ de 2001 e 2003.

e) Quanto aos créditos de CSLL de 2002 e 2003.

Para o ano de 2002, o saldo devedor apurado poderia ter sido saldado, mediante compensação de ofício com os valores recolhidos a maior de IRPJ, nos anos de 2001 e 2003.

Com relação aos débitos de 2003, não pode prosperar a alegação da DRJ de que o valor de R\$534.376,01 (fl. 171) já havia sido considerado pelo Fiscal às fls. 36, pois não foram considerados todas as estimativas recolhidas relativamente ao período de apuração em questão (R\$11.342.431,27).

A fiscalização só considerou o valor recolhido de estimativas de R\$ 10.841.802,32 (fl. 311), mas deixou de considerar o valor de R\$534.376,01 recolhido em 29/04/2005 (fl. 171), tendo em vista a não homologação da compensação com o valor da estimativa a maior de janeiro de 2003, e que foram recolhidos com os acréscimos legais.

Além do recolhimento dos R\$534.376,01, a Recorrente recolheu, durante o ano, R\$ 11.342.431,27, conforme planilha demonstrativa. Assim, na realidade, a Recorrente tem saldo credor, e não devedor, no montante de R\$534.376,01.

g) Multas isoladas:

Que os valores supostamente recolhidos a menor em fevereiro de 2003 a título de estimativa do IRPJ e da CSLL, na verdade, decorrem de registro efetuado no livro auxiliar de forma incorreta, e posteriormente, efetuada a reclassificação. O agente fiscal, ao considerar apenas a reclassificação no livro auxiliar, acabou por entender, de forma equivocada, que aqueles valores seriam os devidos para o mês de fevereiro de 2003. Assim, tais valores não correspondem a débito, mas sim crédito que foi utilizado para a compensação (não homologada) com os débitos de janeiro fevereiro e março de 2003.

Afirma não haver qualquer diferença para justificar a imposição da multa isolada. Além disso, invoca jurisprudência deste Conselho, no sentido de não caber cumulação de multa isolada, incidente sobre eventual diferença de recolhimento de estimativa, com a multa de ofício,

Finalmente, reedita as razões de bloqueio em relação à utilização da Selic como juros de mora.

É o Relatório.



## Voto

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Ambos os recursos atendem os pressupostos legais. Deles conheço.

### Recurso de Ofício:

As exigências formalizadas nos autos de infração que integram o presente processo decorreram de diferenças apontadas pela fiscalização entre os valores pagos e os contabilizados e de recolhimento a menor de estimativa, bem como, de imposto retido na fonte sobre juros sobre o capital próprio.

A autoridade fiscal impôs a multa de ofício isolada de 75% sobre o valor apurado a título de estimativa paga a menor, conforme previa a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Entretanto, o art. 14 da Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, alterou a redação da Lei 9.430/96, para reduzir o valor da multa isolada de 75% para 50%.

Ao reduzir a multa para 50%, a decisão recorrida deu cumprimento ao disposto na alínea "c" do inciso II do artigo 106 do Código Tributário Nacional, que determina que a lei aplica-se a fato ou ato pretérito, quando lhe comine penalidade menos severa que a que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática

A decisão recorrida, corretamente, afastou a exigência do IRRF, por estar alcançada pela decadência. De fato, tratando-se de fato gerador ocorrido em 2000, em 2006, quando foi lavrado o auto de infração, o crédito se encontrava extinto pela decadência.

O restante da parcela exonerada corresponde a valores que foram efetivamente pagos ou depositados, conforme documentos apresentados pelo contribuinte e que constam dos autos, razão pela qual é de ser negado provimento ao recurso de ofício.

### Recurso Voluntário

A interessada suscita irregularidade do MPF, alegando que não havia autorização para a fiscalização do IRPJ nos anos de 2000, 2002, 2003 e 2004, bem como da CSLL e do IR/Fonte.

Sem razão a Recorrente.

Conforme se verifica às fls 1, o Mandado de Procedimento Fiscal foi expedido em 28 de janeiro de 2005, para a fiscalização do IRPJ do ano de 2001 e para a verificação da correspondência entre os valores declarados e os valores apurados pelo sujeito passivo em sua escrituração contábil e fiscal, em relação a todos os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal nos últimos cinco anos. E a exigência em litígio decorre exatamente da falta de correspondência entre esses valores, apontadas pelo Fisco.

Rejeito a preliminar.

Na seqüência, a interessada suscita a decadência, para todos os fatos geradores ocorridos no ano de 2000. A Turma de Julgamento acolheu-a apenas em relação ao IRRF. Quanto ao imposto de renda de pessoa jurídica, rejeitou-a ao fundamento de que o lançamento foi *ex officio*, cujo prazo de decadência é regulado pelo inciso I do artigo 173 do CTN.

Discordo da douta Turma de Julgamento, quanto a esse fundamento.

Tem razão o Relator quando diz que o lançamento efetuado corresponde à modalidade de "lançamento de ofício". Efetivamente, qualquer que seja a modalidade de lançamento prevista na legislação específica de um determinado tributo – por declaração ou por homologação – constatado erro no crédito apurado, a administração exigirá a diferença mediante lançamento de ofício. Mas nada permite concluir, como fez o ilustre Relator, que, em se tratando de lançamento de ofício, a decadência se rege sempre pelo art. 173, I, do CTN.

O lançamento de ofício para exigir crédito tributário decorrente de erros cometidos no lançamento original (qualquer que seja a modalidade prevista na legislação do tributo) ou para aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação legal, só pode ser feito enquanto não transcorrido o prazo de decadência, que é de cinco anos. Porém o termo inicial para contagem desse prazo varia, conforme se trate de tributo sujeito a lançamento por declaração ou a lançamento por homologação.

O CTN prevê três modalidades de lançamento : por declaração (art. 147), por homologação (art. 150) e de ofício (art. 149). Quanto a este último, excetuada a hipótese em que a lei o prevê como lançamento original, (inciso I do art. 149, caso do IPTU, por exemplo), é ele decorrente de infração (falta ou insuficiência de tributo nas hipóteses de lançamento por declaração ou por homologação), e portanto, subsidiário e sempre acompanhado de penalidade, ou praticado exclusivamente para aplicar penalidade (art. 149, inc, VI).

Ressalvada a hipótese de tributo cujo lançamento seja, por natureza, de ofício, a legislação de cada tributo determina que, ocorrido o fato gerador, o sujeito passivo :

a) preste à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, aguardando que aquela autoridade efetue o lançamento para, então, pagar o crédito tributário (art.147): ou

b) apure por si mesmo o tributo e faça o respectivo pagamento, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa (art. 150).

No caso da letra a (lançamento por declaração), a ocorrência de omissão ou inexatidão na declaração ou nos esclarecimentos solicitados (art. 149, II, III e IV) dá ensejo ao lançamento de ofício, desde que não extinto o direito da Fazenda Nacional (art. 149, p. único), o que só pode ser feito no prazo de cinco anos contados: (1) do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado, nos casos de falta de declaração ou de entrega da declaração após esse termo (art. 173, inc. I); ou (2) da data da entrega da declaração, se essa foi entregue antes do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado (art. 173, parágrafo único).

No caso da letra b (lançamento por homologação), ocorrido o fato gerador a autoridade administrativa tem o prazo de cinco anos para verificar a exatidão da atividade

exercida pelo contribuinte (apuração do imposto e respectivo pagamento, se for o caso) e homologá-la. Dentro desse prazo, apurando omissão ou inexatidão do sujeito passivo no exercício dessa atividade, a autoridade efetua o lançamento de ofício (art. 149, inc. V). Decorrido o prazo de cinco anos sem que a autoridade ou tenha homologado expressamente a atividade do contribuinte ou tenha efetuado o lançamento de ofício, considera-se definitivamente homologado o lançamento e extinto o crédito (art. 150, § 4º), não mais se abrindo a possibilidade de rever o lançamento. Essa regra é excepcionada na ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Nesses casos, segundo a melhor doutrina, o prazo decadencial passa a ser regido pelo art. 173, inciso I, do CTN, em razão do comando específico emanado do § 4º, *in fine*, do art. 150. É que, inexistindo regra específica, no tocante ao prazo decadencial aplicável aos casos de fraude, dolo, simulação e conluio, deve ser adotada a regra geral, esta contida no art. 173, tendo em vista que nenhuma relação jurídico-tributária poderá protelar-se indefinidamente no tempo, sob pena de ferir o princípio da segurança jurídica.

Nessa ordem de idéias, a contagem do prazo de decadência para o lançamento de ofício não se rege *sempre* pelo art. 173, I, do CTN, mas sim, depende da modalidade de lançamento prevista na legislação específica do tributo.

Para os tributos cuja legislação preveja como sistemática de lançamento o “por homologação”, o *dies a quo* para a contagem do prazo de cinco anos será : (1) o da ocorrência do fato gerador, como regra geral; (2) o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o imposto poderia ter sido lançado, para os casos de dolo, fraude ou simulação.

No caso concreto, não sendo hipótese de dolo, fraude ou simulação, a regra é a do art. 150. Por conseguinte, para os fatos geradores ocorridos no ano de 2000, o prazo fatal seria 31 de dezembro de 2005. Como o auto de infração foi lavrados em novembro de 2006, para os fatos geradores ocorridos em 2000, o lançamento está fulminado pela decadência.

Quanto ao mérito, a Recorrente contesta as diferenças remanescentes apontadas pela decisão de primeira instância apenas para o ano de 2003. Para 2002 e 2004, postula que os recolhimentos a maior que diz ter efetuado em 2001 e 2003 sejam utilizados para compensação de ofício desses débitos.

Passo a analisar a diferença apurada para 2003.

Às fls. 37 a fiscalização indicou uma diferença de R\$ 4.689.761,09, esclarecendo que a apuração consta da planilha de fl. 311, feita do LALUR (fl. 318), levando em conta as deduções declaradas na DIPJ (fl. 371) e as estimativas efetivamente recolhidas e registradas em contas do ativo, como antecipação, conforme demonstrativo de fl. 329.

A Recorrente contesta o valor das estimativas considerado pela fiscalização, que totalizou R\$26.262.336,16, afirmando que não foram computadas todas as estimativas pagas no ano, que totalizaram R\$ 28.116.485,44, nem o valor de R\$1.979.170,13, recolhido em abril de 2005, com os acréscimos moratórios.

A decisão de primeira instância afirmou que todos os recolhimentos efetuados no ano, que totalizam R\$ 28.116.489,41, foram considerados no termo de fl.36, pois estão anexados fl. 226 até 242. E que o pagamento de R\$1.979.170,13 (fl. 167), também já foi considerado, fl. 36.

JA

Comparando o demonstrativo de fls.335 com os comprovantes de arrecadação dos pagamentos efetuados no decorrer do ano-calendário de 2003 (fls. 226 a 242) observa-se que não compuseram o total considerado no demonstrativo da fiscalização os comprovantes de fls 229 (R\$22.591,94, referente a 03/2003), 230 (R\$32.335,14, referente a março de 2003) e 233 (R\$14.678,95, referente a abril de 2003).

Considerando esses valores, a planilha apresentada pelo fiscal às fls. 311 passa a ter a seguinte configuração:

	2003
Lucro Real (LALUR)	126,196.616,06
IR (15%)	18.929.492,41
Adicional (10%)	12.595.661,61
<b>IR Devido</b>	<b>31.525.154,02</b>
Deduções (DIPJ)	573.056,77
Estimativas (contabilidade/recolhidas)	28.116.489,41
Depósitos Judiciais	2.835.607,84
<b>IR a Recolher</b>	<b>ZERO</b>

Com isso, mesmo sem qualquer análise do pagamento de R\$1.979.170,13 (fl. 167), pago com os acréscimos moratórios em 29 de abril de 2005, não há saldo de IRPJ a ser exigido para o ano-calendário de 2003.

Quanto à CSLL para o ano-calendário de 2003, a Recorrente afirma que recolheu, durante o ano, R\$ 11.342.431,27, e a fiscalização só considerou o valor recolhido de estimativas de R\$ 10.841.802,32

Na planilha de fls. 311 a fiscalização assim demonstra a diferença da CSLL – Ajuste Anual de R\$ 500.628,95, indicada no Termo de Verificação Fiscal (fls. 37):

	2003
<b>CSLL Devida (LALUR)</b>	<b>11.342.431,27</b>
Deduções (DIPJ)	
Estimativas (contabilidade/recolhidas)	10.841.802,32
<b>CSLL A RECOLHER</b>	<b>500.628,95</b>

105-A 9

Ocorre que o valor da CSLL escriturada, indicado pelo fiscal às fls.335, totalizou R\$11.323.649,26, e não apenas R\$ 10.841.802,32 , como fez a autoridade fiscal constar no demonstrativo de fls. 311. Por outro lado, comparando os valores relacionados às fls. 335 com os comprovantes de recolhimentos de fls 282 a 298, constata-se que não foram computados os recolhimentos de fls. 286 (R\$8.419,28, referente a março de 2003), 287 (R\$6.111,10, referente a março de 2003) e 289 (R\$ 3.951,63, referente a abril de 2003). Considerando esses valores, o demonstrativo de fls. 311 passa a ter a seguinte configuração:

	2003
<b>CSLL Devida (LALUR)</b>	<b>11.342.431,27</b>
Deduções (DIPJ)	
Estimativas (contabilidade/recolhidas)	11.342.431,27
<b>CSLL A RECOLHER</b>	<b>ZERO</b>

A ponderação em torno da compensação não merece acolhida, pois a legislação em vigor não prevê a compensação de ofício, de créditos do contribuinte, decorrentes de pagamentos indevidos ou a maior, com débitos apurados em procedimento de ofício.

O Código Tributário Nacional remete à lei a possibilidade de autorizar a compensação. E a lei, (no caso, Lei 9.430/96,) reserva ao contribuinte a iniciativa da compensação. Só há previsão legal para a compensação de ofício nos casos em que foi deferida a restituição pleiteada pelo contribuinte, mas ele é devedor da Fazenda Nacional. Nesse caso, o Decreto-lei 2.287/86, com a redação dada pela Lei 11.196, de 2005, determina que antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, a Secretaria da Receita Federal deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito.

Quanto à multa isolada, afirma a Recorrente não existir base de cálculo. Já na impugnação asseverou que os valores supostamente recolhidos a menor em fevereiro de 2003 a título de estimativa do IRPJ e da CSLL, na verdade, decorrem de registro efetuado no livro auxiliar de forma incorreta, na conta 114.4119911, e posteriormente, em março, efetuada a reclassificação para a conta . 114.4129911 Alega que a autoridade fiscal, ao considerar apenas a reclassificação no livro auxiliar, acabou por entender, de forma equivocada, que aqueles valores seriam os devidos para o mês de fevereiro de 2003, mas que tais valores não correspondem a débito, mas sim crédito que foi utilizado para a compensação (não homologada) com os débitos de janeiro fevereiro e março de 2003.

Os elementos dos autos me levam à convicção de que, realmente, as importâncias de R\$ 2.973.244,51 e R\$ 803.425,03, registradas no livro auxiliar no mês de março de 2003 (fls. 324 e 325) correspondem, efetivamente, às estimativas de IRPJ e CSLL de janeiro, recolhidas em fevereiro. De fato, conforme documentos dos autos, em fevereiro de 2003 a interessada recolheu, a título de estimativas de IRPJ e de CSLL de janeiro,

respectivamente, R\$ 2.973.244,51 (fl. 226) e R\$ 803.425,03 (fl. 282) e esses valores, acrescidos de juros Selic, foram indicados como pagamento a maior para declaração de compensação de estimativas de janeiro, fevereiro e março (fls. 168 e 172). As DCTF relativas às estimativas de fevereiro (fl. 602 e 627) demonstram claramente que os valores apurados para o período (R\$1.188.697,29 de IRPJ e R\$321.578,09 para CSLL) estavam sendo compensados com pagamentos indevidos dos montantes de R\$ 2.973.244,51 e R\$ 803.425,03, relativos ao período de apuração de janeiro, conforme processo administrativo indicado.

A meu juízo, não restou demonstrado nos autos o recolhimento a menor de estimativas, a ensejar a multa isolada.

Quanto aos juros de mora, trata-se de matéria pacificada nos Conselhos de Contribuintes, tendo sido objeto da Súmula 1º C.C nº 4, cujo enunciado é o seguinte: *“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”*

Pelas razões expostas, nego provimento ao recurso de ofício e, quanto ao voluntário, rejeito a preliminar de vício do MPF, acolho a preliminar de decadência relativa a todos os fatos do ano de 2000 e dou provimento parcial ao recurso para cancelar a exigência de IRPJ e da CSLL do ano-calendário de 2003 e cancelar as multas isoladas.

Sala das Sessões, DF, em 05 de março de 2008

  
SANDRA MARIA FARONI

